



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

BEATRIZ ANDRADE GONTIJO DA CUNHA

PUBLICAÇÃO DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS:
liberdade de expressão versus direitos da personalidade

Uberlândia

2017

BEATRIZ ANDRADE GONTIJO DA CUNHA

PUBLICAÇÃO DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS:

liberdade de expressão versus direitos da personalidade

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis.

Orientadora: Keila Pacheco Ferreira

Uberlândia

2017

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	
2.AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS.....	
2.1.Casos.....	
2.2.ADI Nº 4815.....	
3.DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	
4.A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO A INFORMAÇÃO.....	
5.A TUTELA DE CESSAÇÃO DO ILÍCITO.....	
6. O DIREITO A MEMÓRIA E O DIREITO DE SER ESQUECIDO.....	
7.CONCLUSÃO.....	
8.REFERENCIA BIBLIOGRÁFICA.....	

Aos meus pais que muito se esforçaram para que esse sonho pudesse se realizar e à minha irmãzinha *in memoriam* “nós sempre te amaremos”.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente aos meus pais que sempre se dedicaram tanto a meus irmãos e a mim e nunca mediram esforços para fazer com que tivéssemos uma educação de qualidade, além de todo suporte emocional, que também nunca faltou.

Aos meus amigos, do colegial, da faculdade, do intercambio e da vida, que sempre estiveram comigo, nas horas boas e ruins, mostrando o que é ser amigo de verdade.

À minha orientadora que assumiu a missão de me ajudar nessa empreitada sem medir esforços para me auxiliar, e, mesmo na correria, sempre se mostrou pronta a solucionar todas as minhas dúvidas.

E, por último, mas não menos importante, a Deus e Nossa Senhora, que sempre estiveram me guiando para que eu nunca me perdesse do meu caminho.

A todos meus mais sinceros agradecimentos.

“Entre os fortes e fracos, entre ricos e pobres, entre senhor e servo é a liberdade
que oprime e a lei que liberta.”

—*Henri Dominique Lacordaire*

RESUMO

As Biografias não autorizadas consiste em um importante tema contemporâneo, pois aborda vários aspectos dos direitos da personalidade e da responsabilidade civil, podendo pôr em nova perspectiva vários conceitos do direito civil. O direito a liberdade de expressão consiste em uma longa conquista histórica. O receio de uma nova sujeição a censura faz com que inúmeros pesquisadores a considere como um direito quase absoluto. No entanto, em um Estado democrático de direito, nada deve sobrepujar o princípio da dignidade da pessoa humana. Ter dignidade é ter uma esfera de garantias mínimas que não podem ser violado. Este artigo busca estabelecer os limites da liberdade de expressão frente a publicação das biografias não autorizadas. Com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, conclui-se que, mesmo que se trate de uma figura pública, o direito a memória e o direito a liberdade de expressão não devem violar os direitos e garantias individuais mínimos, neles incluídos o direito ao esquecimento e os direitos da personalidade. A pesquisa realizada foi a bibliográfica, utilizando-se do método hipotético-dedutivo.

Palavras chaves: Biografia não autorizada. Personalidade. Liberdade. Expressão

ABSTRACT

Unauthorized Biographies consists in an important contemporary theme, as it addresses various aspects of personality rights and civil liability, and can bring into a new perspective various concepts of civil law. The right to freedom of expression is a long historical achievement. The fear of a new subjection to censorship causes countless researchers to consider it as an almost absolute right. However, in a democratic rule of law, nothing should surpass the principle of the dignity of the human person. To have dignity is to have a sphere of minimum guarantees that can not be violated. This article seeks to establish the limits of freedom of expression against the publication of unauthorized biographies. On the basis of the principle of the dignity of the human person, it is concluded that, even if it is a public figure, the right to memory and the right to freedom of expression should not violate the individual rights and minimum guarantees, including right to be forgotten and the rights of the personality. A research done for a bibliography, use the hypothetico-deductive method.

Keyword: Unauthorized biography. Personality. Freedom. Expression

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão consiste na livre manifestação de um pensamento ou crença através de atividades artísticas, científicas, intelectual ou de comunicação por parte dos indivíduos de uma sociedade. Ela é efetivada através de uma ação negativa do Estado de abstenção frente as essas atividades e também de uma ação positiva de proteção para que essa manifestação não seja restringida. É um direito fundamental e está garantido no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal (1988), que diz ser 'livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença previa'.¹

O filósofo britânico Stuart Mill², ainda em 1850, defendia o debate de toda e qualquer opinião. Segundo ele, até a mais falaciosa das ideias podem ter uma parcela de verdade no seu discurso, ao se impedir a discussão de uma opinião estaria se estagnando a evolução das convicções. Os intelectuais se acomodariam com o fato de não necessitarem buscar novas ideias ou se acovardariam com a fatalidade de não serem ouvidos. Além do mais, permitir que uma ideia não refutada permaneça sendo aceita cegamente pelos pensadores é possibilitar o fundamento em ideias errôneas, pois nunca foram postas a prova.

É esta a importância que este grande filósofo do século XIX dá a liberdade de expressão, afirmando que se em cem homens um não concordar com a opinião unânime dos outros noventa e nove, sua ideia deverá ser ouvida. Pois é a partir da liberdade de expressão que será possível o debate, que as ideias serão testadas: as errôneas poderão ser rebatidas e as verdadeiras confirmadas ou complementadas. Uma das formas de se exercer essa liberdade é através da liberdade de imprensa, que consiste no 'direito de externar e divulgar ideias, independente de censura previa'.³

Nenhuma liberdade, porém, por mais indisponível e necessária que seja, poderá ser absoluta. O Ser Humano, em prol da coletividade e do bom

1BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria Especial de Editoração e Publicações (SEEP), 2012. p. 08

21. MILL, John Stuart. **Da Liberdade de Pensamento e de Expressão**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1976

3 LEÃO, Anís José. **Limites da liberdade de imprensa**. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Geras, 1961. p.19

funcionamento da ordem da sociedade, abdicou da liberdade plena, através do contrato social. Em seu lugar se instaurou o Direito e suas leis, garantindo que o exercício da liberdade de um homem não frustre as expectativas e acabe por impedir totalmente o exercício de liberdade dos outros. Surgindo a limitação ao direito de expressão e, conseqüentemente, ao direito de imprensa.

ANÍS JOSÉ LEÃO⁴ lembra que o limites da liberdade imprensa se impões em razão de vários motivos: através do Estado, por força do interesse público. Através da matéria vinculada, por força da gravidade do assunto divulgado, que não é compatível com o público que irá recepcioná-lo. E através das pessoas a que o assunto divulgado se refere, pois as publicações poderem atingir a esfera privada dessas pessoas, violando sua intimidade honra e imagem – direitos fundamentais também garantidos constitucionalmente.

Os três direitos supracitados constituem direitos personalíssimos, ou seja, inerente a pessoa humana. São os direitos da personalidade que garantem ao indivíduo sua condição de pessoa. O direito a imagem constitui a autonomia do indivíduo de dispor ou não, a seu critério, de qualquer forma de representação pessoal sua⁵, seja qual for o local e a informação vinculada a ela. O direito a honra, subdividido em subjetivo e objetivo, seria ‘a consciência [pessoal] de nossos méritos, da nossa habilidade, das nossas virtudes’⁶ (honra subjetiva) e ‘a [nossa] estima ou reputação junto aos outros, isto é, a opinião que os outros têm de nossas boas qualidades’⁷ (honra objetiva). Já o direito à privacidade seria a proteção dada ao indivíduo de ter sua vida particular preservada da interferência alheia, não tendo, por exemplo, seus dados pessoais divulgados sem autorização.

A legalidade dos aludidos direitos encontra-se no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal que diz: ‘São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou

4LEÃO, Anís José. **Limites da liberdade de imprensa**. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerias, 1961.p.59-60

5AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito a Própria imagem**. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p.23

6LEÃO, Anís José. **Limites da liberdade de imprensa**. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerias, 1961.p.59

7 LEÃO, Anís José. **Limites da liberdade de imprensa**. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gerias, 1961.p.60

moral decorrente de sua violação.⁸ O direito à privacidade, em particular, também encontra-se tutelado no Código Civil de 2002 em seu artigo 21 dizendo que ‘a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.’⁹

Não será sempre que a liberdade de expressão será limitada pelos direitos personalíssimos. Por serem ambos de valor e importância semelhantes e ambos de hierarquia constitucional, por vezes encontram-se em aparentes conflitos de normas. ANDERSON SCHREIBER¹⁰ explica que deve ser ponderado caso a caso qual direito será mais gravemente lesado pela ação realizada. É necessário buscar um meio de garantir a coexistência máxima entre a preservação da esfera privada do indivíduo e a liberdade de expressão.

A ponderação entre a proteção do direito a imagem/privacidade e a proibição da censura da liberdade de imprensa torna-se complexa a medida em os titulares referidos são pessoas públicas, que, devido a seu trabalho, cargo ou função, acabam por se exporem mais a mídia do que os indivíduos comuns, podendo ser artistas, atletas ou políticos. Nestes casos a mídia acaba por ser um fator primordial de suas carreiras: um político angaria mais votos para sua campanha se promovendo através de uma notícia de jornal e um artista que fica mais famoso, e portanto mais estimado, pelas suas aparições nas manchetes de revistas.

Muitos estudiosos criam a precipitada suposição que pôr a pessoa pública se beneficiar do bônus da exposição exagerada de sua imagem, também deveria arcar com o ônus dos excessos dessa exibição. Porém, conjecturar com essa ideia é presumir que a pessoa pública não possui vida privada, não pode ter a honra lesada e não possui autonomia sobre sua própria imagem, o que não é verdade. Por outro lado, impedir um jornalista de divulgar informações sobre uma pessoa de grande influência e impacto social e emitir sua crítica sobre ela, contrariaria a liberdade de expressão. Da mesma forma, negar o acesso à informação à coletividade sobre

8BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria Especial de Editoração e Publicações (SEEP), 2012. p. 08

9.BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

10SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p.149-150

acontecimento pretéritos de interesse público pertinente para a construção de um caráter histórico-social seria negar o direito à informação e o direito a memória.

O conflito se torna mais complexo quando a informação divulgada não se refere somente a fatos de domínio público ou acontecimentos do cotidiano rapidamente divulgados em páginas do jornal, mas sim a um livro biográfico relatando toda a vida presente e passada de uma pessoa pública, vinculando informações já esquecidas ou ocultadas sobre esse indivíduo. Relembrando-o de fatos dolorosos, já esquecidos, ou revelando aspectos de sua vida particular que nem sempre estão submersos em interesse público. Neste caso é necessária uma discussão mais profunda e crítica sobre a ponderação e a aplicação dos direitos ao caso concreto.

O objetivo deste artigo foi investigar quais as consequências que a publicação das biografias não autorizadas, conforme permitido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.815, poderia trazer aos direitos fundamentais individuais do biografado. Buscou ainda avaliar se a restrição dos direitos da personalidade do indivíduo em detrimento da liberdade de expressão se mostrou razoável no caso concreto.

Este trabalho foi realizado utilizando-se da pesquisa bibliográfica, através do método hipotético-dedutivo, no qual partiu-se da premissa de que a restrição dos direitos fundamentais individuais do biografado em detrimento da liberdade de expressão coletiva não seria razoável, buscou-se investigar a presença de coerência, base legal e base doutrinária na afirmação.

2 AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

Biografia compõe um gênero literário caracterizado por ser a narração da trajetória de indivíduos que, por terem desempenhado um importante papel na história do país ou por terem ocupado posições notórias dentro de um contexto social, compõe a identidade cultural de um povo e desperta o interesse do público em geral. O conhecimento de sua trajetória torna-se importante para a composição histórica-política-social de um povo.¹¹

Elas são divididas em duas espécies, as *chapa-branca*, que são escritas conforme o interesse do biografado – o enaltecendo, e as ***chapa-marrom*** que “através da exposição da vida do sujeito retratado sem qualquer compromisso com a autenticidade dos acontecimentos descritos, se caracterizam pelo fim de acometer o biografado ou de promover, com má-fé, a venda da obra”¹²

2.1 Casos

Vários são os casos de biografias que foram autorizadas ou proibidas no Brasil. Segundo RAFAELA e FERNANDES¹³, mais de vinte e quatro obras biográficas foram proibidas ao longo de dez anos. Dentre essas, cinco delas foram autorizadas posteriormente. O posicionamento sobre a possibilidade ou não de publicação das biografias oscilavam muito. Um mesmo caso que era proibida em primeira instância, acabava sendo autorizado em grau de apelação e novamente proibido em recurso especial. Enquanto alguns juízos defendem uma liberdade de

11KUNDE, Barbara Michele Moraes; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Biografia Não Autorizada Versus Liberdade de Expressão, de José Joaquim Gomes Canotilho, Jóatas E. M. Machado e Antônio Pereira Gaio Júnior. **EJL**, Chapecó, v. 15, n. 2, p.481-488, jul. 2014.

12GUIMARÃES, Ricardo Duarte. **Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação de Interesses para Biografias não Autorizadas**. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia – Ufba, Salvador, 2015. p. 40-41.

13FERNANDES, Thais C.; RAFAELA, Daisy. . A Polêmica das Biografias não Autorizadas: o Limiar entre o Direito à Intimidade Versus a Liberdade de Expressão. In: Regina Vera Villas Bôas; Daisy Rafaela da Silva; Raul Fernando Núñez Marín. (Org.). **Direitos Humanos e Sociedade Contemporânea**. 1ed. Lorena: UNISAL, 2014. p. 03

expressão incondicional, outros reconhecem sua limitabilidade em função dos direitos da personalidade.

Em 1995, uma biografia sobre o jogador Garrincha foi publicada sob o título *Estrela Solitária – Um brasileiro chamado Garrincha* de autoria do escritor Ruy Castro. As filhas do jogador entraram com uma liminar para evitar a publicação e distribuição da obra. A alegação era de que ela abordava aspectos muito íntimos sobre a vida do jogador, trazendo informações particulares e confidenciais como seus casos sexuais e o tamanho de suas genitálias.¹⁴

A liminar, que inicialmente foi favorável, foi cassada em 2001 em segunda instância sobre o argumento do desembargador de que “possuir órgão sexual de 25 centímetros[...] antes de serem ofensas, são elogios”¹⁵. Por fim em 2006 o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, reformulou a decisão reconhecendo a indenização por danos morais as autoras. O Relator do Recurso Especial alegou que a biografia era um desrespeito a memória do jogador e uma inegável violação a sua privacidade.

Lamentavelmente, constatei que a obra não faz justiça a um grande jogador de futebol que por duas vezes levou o Brasil a ser campeão do Mundo. Não se limitou o autor a relatar o futebol do Garrincha, a habilidade que o tornou um mito mundial, suas proezas nos gramados e vitórias nos campeonatos; infelizmente foi muito além, invadindo a intimidade do cidadão Manoel do Santos e apequenando a sua imagem. [...] Até que ponto, entretanto, escudado nessa liberdade de expressão pode alguém invadir a intimidade alheia, conspurcar a sua imagem ou dela tirar proveito econômico? Tenho como certo que o limite é encontrado no próprio texto constitucional tendo em vista que logo no inciso seguinte (nº X, do artigo 5)

14FERNANDES, Thais C.; RAFAELA, Daisy. . A Polêmica das Biografias não Autorizadas: o Limiar entre o Direito à Intimidade Versus a Liberdade de Expressão. In: Regina Vera Villas Bôas; Daisy Rafaela da Silva; Raul Fernando Núñez Marín. (Org.). Direitos Humanos e Sociedade Contemporânea. 1ed. Lorena: UNISAL, 2014.p. 04

15FERNANDES, Thais C.; RAFAELA, Daisy. . A Polêmica das Biografias não Autorizadas: o Limiar entre o Direito à Intimidade Versus a Liberdade de Expressão. In: Regina Vera Villas Bôas; Daisy Rafaela da Silva; Raul Fernando Núñez Marín. (Org.). Direitos Humanos e Sociedade Contemporânea. 1ed. Lorena: UNISAL, 2014. p. 04

ele garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.¹⁶

Um dos casos mais polêmicos é o envolvendo o cantor Roberto Carlos na biografia não autorizada de autoria do escritor Paulo César de Araújo. O livro denominado *Roberto Carlos em detalhes*, revelava muitos aspectos íntimos e dolorosos do passado do Cantor, como por exemplo, a morte de sua mulher Maria Rita e a amputação de uma de suas pernas¹⁷, o qual ele não gostaria que fossem especulados.

A obra foi apreendida em liminar por uma ação proposta por Roberto Carlos contra a editora Planeta, o processo terminou com a realização de um acordo judicial sem que fossem divulgados os termos do acordo. Em sua defesa, o cantor alegou que o escritor havia invadido sua privacidade, que havia descrito informações falsas no livro e que sua história constituía seu patrimônio, sendo ele quem deveria decidir o modo que gostaria de contá-la.¹⁸

Outro acontecimento envolvendo as biografias não autorizadas é caso dos personagens históricos do cangaço do sertão nordestino Lampião e Maria Bonita. A biografia intitulada *Lampião – o mata sete* de autoria do biógrafo Pedro Moraes Silva causou polêmica ao autor afirmar que o personagem Lampião, conhecido por sua extrema virilidade, seria homossexual, afirmando também que Maria Bonita era adúltera e que a filha do casal, Expedita, não seria filha biológica do cangaceiro.

Expedita acionou a editora judicialmente exigindo a apreensão das obras. O processo foi julgado procedente em primeira instância, mas a decisão foi reformada em segunda grau pelo Tribunal de Justiça do Sergipe. Segundo o Tribunal os personagens teriam *status* de figura pública possuindo uma esfera de intimidade diminuída, sendo preservada a liberdade de expressão em detrimento a intimidade.

16STJ - REsp: 521697 RJ 2003/0053354-3, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/02/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/03/2006 p. 276RDR vol. 38 p. 332RSTJ vol. 201 p. 449

17GUIMARÃES, Ricardo Duarte. **Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação de Interesses para Biografias não Autorizadas**. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia – Ufba, Salvador, 2015.

18GUIMARÃES, Ricardo Duarte. **Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação de Interesses para Biografias não Autorizadas**. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia – Ufba, Salvador, 2015.

Segundo o advogado da Autora, citado por GUIMARÃES “existem centenas de livros publicados sobre Lampião. A família nunca interferiu. Mas este livro não retrata a história, apenas invade a privacidade de uma família”.¹⁹

Em outubro de 2013, na tentativa de protestar contra as publicações das biografias não autorizadas, os cantores Chico Buarque, Gilberto Gil, Erasmo Carlos, Djavan, Milton Nascimento e Caetano Veloso criaram o movimento “Procure Saber”, presidido pela ex-esposa do cantor Caetano Veloso, Paula Lavigne. O movimento surgiu como uma forma de apoio ao cantor Roberto Carlos, após as polêmicas e ações judiciais envolvendo a biografia *Roberto Carlos em detalhes*.²⁰

Segundo Lavigne o objetivo do grupo é que os biógrafos sejam obrigados a pedir autorização às pessoas biografadas ou a suas famílias antes da publicação de uma biografia. A empresária, citada por SILVA²¹, alega que os escritores não se interessam em compatibilizar a liberdade de expressão aos demais direitos constitucionais e que isso é antidemocrático e ditatorial. Além do mais, de acordo com ela, não seria justo que apenas as editoras e os biógrafos lucrem em cima das histórias e nunca os biografados ou seus herdeiros.²²

2. 2 ADI Nº 4815

Em junho de 2015 foi julgado no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815²³, proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros (Anel) em julho de 2012. O tema da ADI foi a legalidade das publicações das biografias não autorizadas. A dúvida pairava sobre interpretação

19GUIMARÃES, Ricardo Duarte. **Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação de Interesses para Biografias não Autorizadas**. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia – Ufba, Salvador, 2015. p. 202.

20SILVA, Elisa Whately Villas Bôas. Chico Buarque no gerenciamento de crise: estudo de como o artista lidou com dilema das biografias não autorizadas. Brasília: 2014.

21SILVA, Elisa Whately Villas Bôas. Chico Buarque no gerenciamento de crise: estudo de como o artista lidou com dilema das biografias não autorizadas. Brasília: 2014. p.22

22GUIMARÃES, Ricardo Duarte. **Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação de Interesses para Biografias não Autorizadas**. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia – Ufba, Salvador, 2015.

23GARCIA, Rebeca. Biografias não Autorizadas: Liberdade de expressão e privacidade na história da vida privada. **Revista de Direito Privado**, v. 52, ano 13, p.37-70, out/dez 2012.

dos artigos 20 e 21 do Código Civil em relação ao aparente conflito de normas constitucionais existente entre a liberdade de expressão, de informação, artística e cultural, independente de censura ou autorização prévia, e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas.

Art. 20. Salvo **se autorizadas**, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa **poderão ser proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (grifo nosso)

Art. 021 - A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, **a requerimento do interessado**, adotará as providências necessárias para **impedir ou fazer cessar** ato contrário a esta norma. (grifo nosso)

A Constituição Federal (1988) diz ser livre qualquer manifestação artística e intelectual *independente de censura ou licença previa*. Os favoráveis a procedência da ADI diziam que ao se exigir autorização para a publicação, divulgação ou utilização da imagem de alguém estaria se requisitando a licença previa para divulgação de informação jornalística e que o impedimento das publicações por falta de autorização da pessoa biografada caracterizaria censura privada.

A Anel alegou que as pessoas públicas possuem uma esfera menor de privacidade, pois por exercerem papéis relevantes na memória do país, sua vida privada se confundiria com a história da nação, configurando interesse público a divulgação da trajetória do indivíduo. Defendeu ainda que o direito a privacidade, honra e a imagem deveria contemplar a exceção das biografias não autorizadas, sob pena de cercearem a liberdade de expressão. Ademais, ponderou que uma história

contada só pelo ‘protagonista’ – o biografado, poderia ser carregada de distorções, não imprimindo a realidade dos acontecimentos.²⁴

Do lado contrário às publicações das biografias não autorizadas, foi defendido que a liberdade de expressão não pode ser considerada absoluta, sob pena de sobrepujar se aos direitos da personalidade, suprimindo os. O representante do Senado Federal defendeu que a publicação das biografias não autorizadas já era permitida no país, não se permitindo apenas a exploração comercial da imagem não autorizada do indivíduo e a divulgação de material considerado ofensivo.

O Representante da Advocacia-Geral da União manifestou se dizendo que a liberdade de expressão pode ser compreendida em duas vertentes, a liberdade de opinião e a liberdade de comunicação. O biógrafo possui liberdade de manifestar e emitir críticas sobre a pessoa do biografado, divulgando o resultado de suas pesquisas ao público, e os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento da trajetória de pessoas cuja importância histórica merece destaque.

No entanto, perseverou no sentido de que a Constituição Federal assegura a todos o direito a autodeterminação e a dignidade. A liberdade de expressão como liberdade de comunicação e informação encontraria limites no direito à privacidade. Por mais que se trate de pessoa pública, “a existência digna do ser humano pressupõe a prerrogativa de reservar para si uma esfera intangível pelos seus semelhantes”.²⁵ O advogado ainda completou:

difícilmente um ensaio biográfico deixa de tratar da privacidade da personagem que constitui seu objeto. Não raras vezes, os detalhes íntimos da vida do biografado geram comoção ou curiosidade na opinião pública, com retorno financeiro para o seu autor. Nesse contexto, a confissão ou divulgação de fatos pertinentes a intimidade e à vida privada cabem, apenas, ao titular do direito. **A imagem do ser humano somente pode ser explorada se este aceita o emprego que se lhe quer atribuir, de modo**

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Requeridos: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal.** Brasília.

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Requeridos: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal.** Brasília.

que a publicação e a veiculação de obras biográficas deve condicionar-se ao consentimento do biografado²⁶ (grifo nosso)

Após longos debates e a realização de várias audiências públicas, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão julgando procedente o pedido. O acórdão, de quase 270 páginas foi resumido na ementa a seguir.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Requeridos: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal.** Brasília.

particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. **Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa.** O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, **declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).** (ADI 4815, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) ²⁷ (grifo nosso)

27BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Requeridos: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal.** Brasília.

Dois projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional pretendem solucionar a polêmica inserindo no artigo 20 da legislação civil um parágrafo adicional autorizando a publicação de biografias, ainda que não autorizadas pelo biografado, no caso de ‘pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimento de interesse da coletividade’²⁸. SCHREIBER²⁹ porém ressalta que nenhum dos projetos propostos conseguirão efetivamente evitar as discussões referentes ao tema.

Segundo ele ao se interpretar o referido artigo a luz da Constituição é possível perceber que já não era proibido a publicação de todas as biografias não autorizadas, mas somente aquelas que feriam a privacidade, imagem e honra dos biografados – como também reconheceu o Supremo Tribunal Federal na ADI 4815. Logo, o parágrafo nada acrescentaria a discussão. ‘O legislador deveria ter se preocupado em indicar quais as circunstancias relevantes para a ponderação entre a privacidade do biógrafo e a liberdade de expressão do biografado’.³⁰

Os projetos de leis de fato não solucionam o conflito. Se por um lado amplia consideravelmente a liberdade de expressão por outro fragiliza a proteção a privacidade da pessoa pública e aumenta as hipóteses de suposições de que a vida da pessoa pública é absolutamente pública, enquanto apenas sua profissão o é. Além do mais, o projeto não estabelece critérios de quais biografias poderiam ser publicadas e em quais casos não seria permitido.

A decisão do Supremo Tribunal Federal apresenta as mesmas consequências negativas e também não condicionam a publicação a nenhum tipo de critério, não se mostrando sensata. Ela consagrou a expressão, inadequada, “censura privada”, e fez com que a liberdade de expressão fosse capaz de suprimir os demais direitos da personalidade em detrimento da “curiosidade” alheia, como também se manifestou o advogado-geral da União³¹. Desconsiderou o direito ao esquecimento e confundiu a

28SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p.142

29SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p.148-149

30SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p.143

31BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Requeridos: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal**. Brasília.

carreira pública do artista, que é de interesse publico e compõe a história do país, com a vida particular deste, que somente a ele interessa.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

O direito romano constituiu a base fundamental do direito civil brasileiro, da qual foram originados os preceitos fundamentais que regem até hoje as relações privadas: *Honeste vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere*. No entanto, a preocupação excessiva com os direitos essencialmente patrimoniais fizeram com que os direitos da personalidade não fossem tutelados adequadamente pelo ordenamento romano, que trazia apenas algumas previsões atinentes às ações contra injúria. Logo, os direitos da personalidade, nos moldes como se encontram atualmente, constitui uma construção recente fruto principalmente da doutrina moderna da metade do século XIX.

As teorias negativistas do Século XX refutavam a existência da personalidade como direito subjetivo. Para eles, a personalidade se confundia com a titularidade de direitos e, portanto, não poderia, por incoerência lógica, constituir, ao mesmo tempo, objeto desses direitos. Para essa teoria, a possibilidade de concessão de direitos da personalidade aos sujeitos seria o mesmo que conceder domínio do indivíduo sobre si mesmo. De modo que, assim como os direitos patrimoniais, o sujeito estaria autorizado a fazer o que quisesse com seu próprio corpo, inclusive dispor dele, dando legitimidade a condutas como o suicídio e a automutilação, o que, segundo eles, seria imoral.

Segundo MORAES³², o apego excessivo às dogmáticas patrimoniais faziam com que houvesse uma dificuldade em enxergar a personalidade como qualidades e atribuições da pessoa humana que devem ser objeto de proteção pelo ordenamento jurídico. Em vez disso, havia a necessidade de individualização do bem jurídico tutelado como um elemento externo ao sujeito, entendendo que a ausência dessa individualização caracterizaria a ausência de objeto, de modo que estaria se tutelando um direito sem objeto.

O autor, no entanto, esclarece que a necessidade de um objeto externo ao sujeito se impõe apenas no direito patrimonial, em que as diversas tutelas do direito à propriedade, por exemplo, clássico direito patrimonial, constituiria objeto do direito

32 MORAES, Maria Celina Bodin. A tutela da personalidade no ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p.23-31

concedido ao indivíduo. O que não ocorre nos chamados direitos extrapatrimonial, no qual o objeto do direito está intrínseco ao próprio sujeito.

Os primeiros direitos da personalidade reconhecidos à pessoa humana, após o absolutismo, num cenário pós-revolução francesa, foram os direitos negativos em face do Estado. Ou seja, tendo o direito penal como enfoque, exigia-se do Estado um dever geral de abstenção frente às amplas liberdades asseguradas aos indivíduos, de modo a inibir o autoritarismo e a discricionariedade estatal. Num cenário liberalista, exigia-se que a propriedade fosse assegurada e que a riqueza pudesse circular amplamente no mercado. A esses direitos de caráter público dá-se o nome de direitos humanos.

De outro lado, na esfera privada, houve a necessidade de se reconhecer direitos que satisfizesse as necessidades humanas do sujeito individualmente considerado em face dos particulares, os direitos da personalidade *stricto sensu*. Esses direitos apresentam como características: a generalidade (se aplica indistintamente a todos os indivíduos), a extrapatrimonialidade (não são suscetíveis de apreciação pecuniária), o caráter absoluto (oponíveis *erga omnes*), a inalienabilidade (não são passíveis de alienação), a imprescritibilidade (a ausência de exercício não gera a perda do direito) e a intransmissibilidade (insuscetível de transmissão).

Eles podem ainda ser classificados em dois grupos: direito à integridade física e direito à integridade moral. O direito à integridade física integra o direito à vida, direito ao próprio corpo e direito ao cadáver, enquanto o direito à integridade moral engloba o direito à honra, a liberdade, a imagem, ao nome e o direito moral do autor.

O Código Civil de 1916 foi praticamente omissivo sobre a tutela dos direitos da personalidade.³³ Fruto de uma concepção predominantemente liberal do século XIX, ele se ocupava mais em amparar os direitos patrimoniais do que os direitos fundamentais da pessoa humana. Preocupava-se em regular a livre circulação de mercado e consagrava o patrimônio como o centro da plena realização humana, colocando-o como superior à própria pessoa. A forte influência individualista da

33 ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro na perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**, n. 30, p.93-124, jan/junho 2013.

legislação civil e falta de uma Constituição propícia aos interesses sociais, o transforava em um instrumento de exploração dos vulneráveis”³⁴

Com a Constituição Federal de 1988, houve a consagração dos direitos da personalidade como direitos fundamentais individuais através das diversas disposições de seu art. 5º, dando a eles *status* constitucional. O inciso V do citado artigo dispõe ser assegurado o direito de resposta proporcional e indenização pecuniária no caso do indivíduo sofrer dano moral ou a sua imagem. Já o inciso X, tutela a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e a imagem do indivíduo, também garantindo indenização moral ou material no caso de violação.³⁵

O Código Civil de 2002, elaborado sobre a égide da Constituição Federal de 1988, foi revolucionário na incorporação dos Direito da Personalidade em seu âmbito legislativo. Com a relativização da dicotomia Direito Público e Privado e com a constitucionalização do direito civil, ele foi consolidado nos princípios da socialidade, eticidade e operabilidade, preocupando-se mais com a Dignidade da Pessoa Humana e a Função Social do Direito, e menos com os direitos puramente patrimonialistas.

O Artigo 11 do Código Civil qualifica os direitos da personalidade como sendo intransmissíveis e irrenunciáveis, apesar de poderem ser restringidos voluntariamente pelo seu titular ou, em alguns casos, cedidos temporariamente, como a utilização de imagens de pessoas públicas em anúncios publicitários.

Segundo o ordenamento civilista, constitui direito da personalidade o ‘nome’, sendo proibido sua exposição ao desprezo público, mesmo que sem a intenção difamatória. Também não é permitido sua utilização em propagandas comerciais sem a devida autorização.

Integram ainda aos direitos personalíssimos o direito a honra e a imagem. Nas palavras de Fábio Siebeneichler de Andrade:

34FERREIRA, Keila Pacheco. **Abuso de direito nas relações Obrigacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 280 p.

35BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria Especial de Editoração e Publicações (SEEP), 2012. p. 08

O direito à honra [é] considerado como o bom nome e a boa reputação da pessoa, e o direito à imagem, [é] considerado como aquele que disciplina toda série de caracterizações físicas da pessoa.³⁶

O artigo 20 da legislação civil somente é permitido a utilização da imagem quando houver consentimento da pessoa interessada ou quando necessário a administração da justiça e a manutenção da ordem pública, por exemplo no caso da publicação de fotografias de suspeitos procurados. ANDRADE³⁷ critica a generalidade da exceção prevista no artigo, dizendo que pode ser facilmente interpretado de modo a ampliar excessivamente a utilização de imagens sem autorização. A súmula 403 do STJ diz ser devido indenização pela publicação de imagens não autorizadas, independente de prova do prejuízo, quando utilizada para fins econômico ou comerciais.

A principal, e mais polêmica, crítica ao artigo do 20 do Código Civil é que ele violaria a liberdade de informação jornalística. Para os favoráveis a essa corrente, o interesse público presente na liberdade de informação justifica a utilização de qualquer imagem, ainda que não autorizada. Para TEPEDINO³⁸, as biografias revelam fatos históricos e por si só presume o interesse público.

O professor Fábio, também critica essa posição, segundo ele não há, em um primeiro momento, supremacia do pretense interesse público conferida aos meios de comunicação em face aos direitos da personalidade, cabendo a eles demonstrar a presença de tal interesse. Deve-se ainda distinguir situações em que “a pessoa [pública] exerce atividade pública,[...] daquela em que a pessoa é retratada em sua esfera privada.”³⁹

Ressalta-se que o direito a imagem constitui um objeto autônomo ao direito a honra e intimidade, por mais que estejam muitas vezes relacionados a eles. E, ainda

36ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro m perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**, n. 30, p.93-124, jan/junho 2013. p.112

37ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro m perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**, n. 30, p.93-124, jan/junho 2013. p.113

38TEPEDINO, Gustavo. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO: REFLEXÃO SOBRE AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS. Revista da Faculdade de Direito - UFPR. vol 61, n.2, Curitiba, p.25-40, maio/ago 2016. p.32

39ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro m perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**, n. 30, p.93-124, jan/junho 2013.

que, como reconhece a doutrina, a notoriedade e repercussão do fato afaste a ofensa a honra e a intimidade, o mesmo não ocorre com o direito a imagem, que será violado cada vez que houver a reprodução da mesma.

Já no que se refere a direito a honra, a jurisprudência têm ponderado em favor de textos jornalísticos com teor crítico e abordagens de temas de interesses sociais, como por exemplo as charges, porém, quanto às pessoas famosas, têm se entendido que críticas de interesses sociais não se confunde com ofensa pessoal, não podendo também serem submetidas a acusações falsas.

O direito a privacidade, também um dos direitos da personalidade, é abordado no artigo 21 do Código Civil e também possui algumas discussões acerca dele. Embora a legislação atribua proteção a esse direito, afirmando que o juiz “a requerimento do interessado”, adotará medidas para cessar ato contrário ao direito à privacidade, não estabelece critérios de ponderação para se depreender a extensão do direito.

O direito a privacidade compreende o direito de estar só, e se subdivide em direito a intimidade e direito a vida privada. A vida privada abarca a esfera da vida do indivíduo que ele compartilha com as pessoas que lhe é mais próxima, enquanto a intimidade compreende o direito ao resguardo de uma parte de sua vida que somente diz respeito a sua própria consciência, sendo essa mais restrita que a anterior. O reconhecimento do direito a privacidade significa a preservação de espaços da vida do indivíduo em face da curiosidade alheia, por conter particularidades que não integram o interesse público.

Segundo ANDRADE⁴⁰, muitos critérios importantes deixaram de ser abordados pelo Código Civil, como, por exemplo, o grau de extensão da privacidade das pessoas notáveis em comparação às pessoas comuns e se há primazia do direito ao esquecimento frente ao direito a memória em relação a elas.

Segundo MORAES⁴¹ o Código Civil não trouxe grandes novidades se levar em consideração o que já era tutelado na Constituição Federal de 1988. No entanto, os princípios basilares elegidos pela Constituição como a dignidade da pessoa

40ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro m perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**, n. 30, p.93-124, jan/junho 2013. p.114

41 MORAES, Maria Celina Bodin. A tutela da personalidade no ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In. TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 32-38

humana (Fundamento da República Brasileira), erradicação da pobreza e da marginalização, redução da desigualdade sociais (ambos descritos como objetivos do Estado), assim como a cláusula aberta contida no art. 5º §2º da CF que permite o reconhecimento de qualquer direito e garantias ainda que não expressos, constituiria uma cláusula geral da tutela da personalidade.

Deste modo, qualquer conduta que ferisse a teleologia constitucional na consagração desses princípios, e consequentemente que ferisse os direitos da personalidade, deveria ser inibida. Nas palavras de MORAES:

Significa dizer, em primeiro lugar, que qualquer lei que, mesmo cumprindo os ditames constitucionais específicos para certas matérias, como por exemplo o art. 199 da CF, em matéria de transplante —, desatendesse a preocupação do legislador constituinte relativamente à realização da personalidade e à dignidade da pessoa humana, padeceria do vício da inconstitucionalidade.⁴²

De acordo com FACHIN⁴³, é impossível uma correta compreensão dos direitos da personalidade sem a compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos a ele correlatos. Somente após a percepção do ordenamento jurídico como um todo seria possível a concepção de uma hierarquia de valores tendo por base o ser humano como pessoa dotada de dignidade.

Nas palavras de Canotilho:

“Perante as experiências históricas da aniquilação do ser humano a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve ao homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos organizatórios. A compreensão da dignidade da pessoa humana associada à ideia de um

42 MORAES, Maria Celina Bodin. A tutela da personalidade no ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In. TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p.50-51 ,

43FACHIN, Luiz Edson. análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro: fundamentos, limites, transmissibilidade. **Revista jurídica**, São Paulo, v. 55, n. 362, p. 43-60, dez. 2007. p. 45

homo noumenon justificará a conformação constitucional da República Portuguesa onde é proibida a pena de morte e a prisão perpétua”⁴⁴

Ao contrário do que impunha o jusnaturalismo, a dignidade da pessoa humana não constituiu um dogma aceito pela sociedade desde os princípios da história, e sim, teve sua origem em um longo processo histórico. Esse princípio só pôde ser reconhecido a medida em que foi se observando a necessidade da concepção da vida digna não só como o mais fundamental direito do ser humano, mas também como *condicio sine qua non* dos demais direitos, sem o qual restariam prejudicados.

A primeira Carta Magna a fazer referência expressa a dignidade da pessoa humana foi, ironicamente, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, em seu art. 1º inciso I. Num cenário pós segunda guerra, os alemães consagraram o princípio em sua Lei Fundamental após as inúmeras atrocidades e crimes políticos praticados pelo Estado Nazista alegando Razões de Estado. Já no Brasil, a primeira previsão expressa da dignidade da pessoa humana se deu com a Constituição da República Federal do Brasil de 1988, com o fim da ditadura militar e a cessação de um longo período de torturas e desrespeito ao ser humano.

Segundo FACHIN⁴⁵, a dignidade da pessoa humana impõe não só uma dimensão negativa de proteção com abstenção de intervir e coação de quem intervenha, mas também uma dimensão positiva de implementação e concretização dessa dignidade. Nessa perspectiva, e com fundamento no princípio da solidariedade, constitui dever não só do Estado, mas também de toda a sociedade, garantir e implementar os direitos fundamentais atrelados a dignidade.

J A DA SILVA⁴⁶ destaca que o legislador, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como Fundamento da República Democrática de Direito, não só a elevou à condição de princípio fundamental da ordem jurídica, como a considerou

44CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 225

45FACHIN, Luiz Edson. análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro: fundamentos, limites, transmissibilidade. **Revista jurídica**, São Paulo, v. 55, n. 362, p. 43-60, dez. 2007. p. 57

46SILVA, José Afonso da. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro 212: p.89-94, abril/jun1998. p.91

um valor supremo que deve atingir não só a esfera jurídica, mas também a esfera política, cultura econômica e cultural.

Nas palavras do autor:

Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama **condições mínimas de existência**, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica. (grifo nosso)⁴⁷

Logo, é impossível fazer uma análise crítica dos direitos da personalidade sem, a partir de uma interpretação sistemática da constituição, fazê-lo a luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio proíbe que os direitos contidos dentro do mínimo existencial da dignidade humana seja mitigado até que haja a supressão do próprio direito ou de sua razão de ser.

J A DA SILVA⁴⁸ ainda dispõe que o princípio da dignidade da pessoa humana é composto por dois elementos: a pessoa humana e a dignidade. Por pessoa humana entende-se todo aquele indivíduo dotado de racionalidade cuja existência comine em um fim em si mesmo e não como uma meio a atingir uma finalidade, ao contrário do que acontece com as coisas, por exemplo. Por dignidade, o autor destaca que tudo possui um preço ou uma dignidade. Coisas suscetíveis a um preço de mercado se inclinam as necessidades gerais do ser humano e podem ser substituíveis, enquanto quem dispõe de dignidade possui um valor maior que qualquer preço, sendo sempre insubstituíveis.

Ou seja, para haver dignidade é necessário inibir ou mitigar toda conduta capaz de reduzir o ser humano a apenas um objeto determinado a algum fim. Além do mais, deve-se levar em conta também os pilares da dignidade: integridade psicofísica, isonomia, proteção da vida e resguardo da intimidade, buscando uma efetiva tutela mínima desses direitos. GEDIEL⁴⁹ dispõe que os direitos da

47SILVA, José Afonso da. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro 212: p.89-94, abril/jun1998. p.93

48SILVA, José Afonso da. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro 212: p.89-94, abril/jun1998. p.90

498 GEDIEL, José Antônio Peres. Os Transplantes de Órgãos e a Tutela da Personalidade. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. Curitiba, UFPR, 1998. p.80.

personalidade prescinde de qualquer expressão econômica, de modo que seria equivocado limitar a tutela dos respectivos direitos a uma mera reparação econômica das lesões causadas.

Portanto, são sujeitos a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, com igual amplitude de garantia, todos os seres racionais com fim em si mesmos dotados de dignidade, e portanto, insusceptível de avaliação de mercado. Não há distinção entre os sujeitos dessa mesma categoria. Não é possível afirmar que, a Pessoa Pública, por ter sua vida particular constantemente exposta, tenha menos dignidade que uma pessoa comum, e, logo, mereça menos proteção.

Suprimir o direito a intimidade, honra ou a imagem da pessoa pública pelo simples fato de que há sua exposição constante na mídia, seria reconhecer que elas são menos dignas de proteção estatal e que o seu mínimo existencial é menos abrangente do que os demais sujeitos de direito, o que jamais poderia ser reconhecido. O princípio da Isonomia, pilar da dignidade da pessoa humana, garante que o Estado disponha de igual tratamento a todos os indivíduos independente da posição social que ocupem na sociedade.

Logo, a Pessoa Pública, assim como qualquer sujeito de direitos de um Estado Democrático, também é dotada de um mínimo existencial de direitos da personalidade que não podem ser suprimido sob nenhum título. Admitir o contrário seria reduzi-los a mera “coisa”, ou seja, meros objetos *meio* para obtenção de determinada finalidade social, retirando-lhes sua dignidade.

4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO A INFORMAÇÃO

No século XVIII, com o predomínio absolutista, a maior reivindicação dos filósofos iluministas era o direito de se expressar. Porém não só o direito de *falar*, mas também de *ser ouvido*, de modo que suas manifestações culturais pudessem atingir até mesmo as classes mais baixas.

Com o liberalismo que o sucedeu, acreditou-se que os debates que compunham o parlamento deveriam ser suscitados por ideias, e não por interesses sociais, de modo a possibilitar um consenso sobre o que seria mais conveniente para a população. E o poder, que antes era considerado divino, passou a emanar do povo.

A liberdade de expressão se consagrou no artigo 5º inciso XIV da Constituição Federal e representou um grande avanço contra as intervenções estatais de controle de informação. Ao mesmo tempo ratificou a liberdade jornalística, a liberdade de informar, também presente na Constituição no artigo 220, de forma a propagar ideias, opiniões e informações fáticas sobre a realidade em que a população está inserida, construindo pensamentos críticos capazes de elevar todos seres os humanos a cidadãos, também representando um meio de controle sobre atividades estatais.

Segundo GUERRA e AMARAL⁵⁰, a liberdade de informar constitui uma norma de eficácia plena, pois não há no texto constitucional elementos de contenção que permitam ao legislador infraconstitucional restringi-la. Devendo os limites impostos a ela decorrer da própria Constituição. Constitui, ainda, um direito fundamental de primeira geração, cabendo ao Estado um dever de abstenção sobre o seu exercício. Os titulares do direito são todos os seres humanos, e não somente os profissionais da área como jornalistas e donos dos meios de comunicação, de modo que ninguém pode ser sujeito a censura estatal.

Em contraposição ao direito de informar também há proteção ao direito a informação e direito de se manter informado. O direito a informação é expresso por exemplo, através do *habeas data*, consagrado pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, de modo a permitir que todos possam ter controle sobre as

50GUERRA, Tâmara Belo; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. DIREITO DE INFORMAÇÃO. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 5, n. 5, 2010. p. 04

informações que o Estado possui sobre o próprio indivíduo, embora sua extensão se resuma apenas ao Poder Público, não alcançando a esfera privada.

Já o direito ao acesso à informação assegurado também constitucionalmente através do artigo 5º inciso XVI, também caracteriza um dever de abstenção estatal frente a busca de informações. O Artigo 5º inciso XXXIII da Constituição Federal garante a todos o direito a busca de informações do Poder Público seja de interesse coletivo, seja de interesse particular, ressaltando aquelas referentes a segurança pública. Constitui também um direito receber informações dos meios de comunicação sem nenhum embaraço estatal.

Mas a liberdade de expressão não é absoluta, e encontra seus limites respaldados nos outros direitos assegurados constitucionalmente como os demais direitos da personalidade. As notícias jornalísticas devem se ater sempre a verossimilhança dos fatos, com o cuidado de não ofender a honra ou a privacidade do indivíduo noticiado.

No caso das biografias não autorizadas, a maior alegação da ANEL e dos biógrafos é a violação a liberdade de expressão que significaria restringir a publicação das obras biográficas. Segundo GARCIA⁵¹ mais do que gênero literário, as biografias constituem gênero jornalístico, mas “não devem ser confundidas como sinônimo de ‘notícia’ ou de ‘fato noticioso’”, pois estas possuem controles menos intensos. Segundo a professora as biografias possuem um “papel histórico” que amplia o interesse: do autor na escritura da obra e do público ao acesso à mesma.⁵²

As biografias não autorizadas se encaixam no gênero jornalístico e estão sujeitos a proteção da liberdade de expressão e da liberdade de informação. Porém possuem peculiaridades que lhe são próprias. Na maioria das vezes não divulgam fatos de interesse público cuja relevância torna inaceitável a não divulgação. Mas apenas se limitam a abordar fatos passados sobre a vida da pessoa pública para satisfazer a curiosidade alheia e arrecadar lucro. E como se não bastasse os lucros ficam inteiramente para o escritor da obra e não para o dono da história.

51GARCIA, Rebeca. Biografias não Autorizadas: Liberdade de expressão e privacidade na história da vida privada. **Revista de Direito Privado**, v. 52, ano 13, p.40, out/dez 2012.

52GARCIA, Rebeca. Biografias não Autorizadas: Liberdade de expressão e privacidade na história da vida privada. **Revista de Direito Privado**, v. 52, ano 13, p.37-70, out/dez 2012.

Segundo BARROSO⁵³, há casos, excepcionais, em que, ainda que os fatos narrados constituam verdade, por serem detentores de uma particular “honra individual”, podem estar sujeito a restrição de divulgação, a essa teoria ele dá o nome de “segredo da desonra”. De acordo com o autor, essa figura se aplica a casos cujas circunstâncias de caráter puramente privado não repercutem na esfera social, e, portanto, não são dotados de interesse público.

A liberdade de expressão representou um grande avanço em face das ditaduras sofridas pelo país em 1930 e 1964, segundo DIAS “a democracia pressupõe o consenso e o dissenso, o livre debate de ideias e o amplo acesso às informações necessárias à formação do convencimento”⁵⁴, para o professor não existe diferença entre censura privada ou censura pública, sendo todos apenas censura, o que seria proibido constitucionalmente.

De acordo com o autor, quando o Estado garante o direito a liberdade de expressão, tem não apenas um dever negativo de abstenção, como um dever positivo de impedir que outros indivíduos tentem promover a censura. Ao se proibir a publicação das biografias não autorizadas, se praticaria a censura. Para ele, até mesmo o fato do remédio constitucional do *habeas data* se limitar a pessoa interessada, seria errôneo, pois iria contra o próprio direito a se informar.

Com *data maxima venia*, há uma grande diferença em se dizer que a censura é privada ou que a censura é pública, até porque o único capaz de censurar alguém é o Poder Público, através dos mecanismos de coerção. O único titular dos meios de coerção é o Estado, sendo ilógico a expressão “censura privada”. O judiciário, quando exerce seu poder de controle, apenas dirime um conflito existentes entre particulares, aplicando o que seria mais razoável segundo a interpretação da lei. E mesmo nestes casos, ele deve optar sempre pela homologação de acordo se essa for a vontade das partes, como ocorreu no caso do cantor Roberto Carlos. Não se pode, portanto, afirmar que o judiciário pratica *censura*, pois ele é inerte: só age quando provocado.

53 BARROSO, Luís Roberto. colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa . **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro 235: p.1-36, jan/mar 2004. p.14-15

54DIAS, Roberto. Liberdade de expressão: biografias não autorizadas. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 41, p.204-224, jul/dez 2012. p. 206

Ao Poder Público é proibido, por expressa determinação legal, praticar a censura de qualquer natureza, seja política, ideológica ou artística. Mas isso não impede o indivíduo de não autorizar que sua história particular – que não diz respeito a ninguém, mas somente a si – seja reunida em um livro e recontada a pessoas que ele sequer conhece apenas porque expõe sua imagem por motivo profissional.

Isto não é censura. É dignidade. A todos devem ser assegurado o direito de autodeterminação, o poder sobre a própria história e sobre os fatos que querem ou não que os outros saibam. Não há interesse público em se divulgar o tamanho do órgão sexual do jogador Garrincha ou quantos casos sexuais ele já teve. Isso se chama curiosidade, e o direito não deve proteger a especulação em detrimento a privacidade.

Segundo PIRES e FREITAS, “o direito a intimidade não surge como instrumento de censura, todavia, como orientador a imprensa livre, a liberdade e ao direito de informação”.⁵⁵ Ou seja, diverso seria se a biografia publicada divulgasse apenas a carreira política de alguém, ou a carreira artística, pois, neste caso, trata-se de informações de acesso ao público: a vida pública do indivíduo, e é ela que a coletividade deve se ater. Mas as biografias não autorizadas quase nunca se atêm aos eventos que tornou o artista notório e sim aos fatos da vida íntima deste, conforme também compactou o Advogado-geral da União em sua resposta a ADI 4815.

LEAL e THOMAZI⁵⁶ lembra que quando alguém exerce o seu direito de liberdade todos os outros possui o mesmo direito. Logo, a liberdade de expressão não pode ser responsável por suprimir, nem mesmo de maneira indireta, a liberdade de ir e vir do biografado ou seu direito a privacidade, compreendido também como direito a manter informações pessoais em confidencial, de outra forma, caracterizaria abuso de direito.

55PIRES, Mixilini Chemin; FREITAS, Riva Sobrado de. O Direito a Imagem o direito ao esquecimento: o Tempo como paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana. **Unoesc International Legal Seminar**, Chapecó, v. 2, n. 1, p.157-171, 2013. p.159.

56LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Letícia Rossato. A liberdade de informação pela imprensa e o Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. In: 1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 30,31 e 01 jun/ 2012, Santa Maria. **Anais**. Santa Maria: Ufsm, 2012. p. 02-05

Segundo FERREIRA⁵⁷, configura abuso de direito toda atividade que ultrapassa os limites da função social do direito, da boa-fé – e seus deveres anexos – e dos bons costumes. Para ela, abuso de direito não é equivalente a ato ilícito, pois não há a transgressão objetiva do texto legal em sua origem, mas sim, o exercício de um direito que aparentemente é lícito, mas que, ao ultrapassar os limites da norma, contraria os valores que norteiam o direito e se tornam inaceitáveis. O abuso de direito também se diferencia de responsabilidade civil, pois esta exige dano para sua configuração, enquanto aquele se configura independente de danos, bastando descumprimentos dos valores principiológicos do direito.

LEAL e THOMAZI⁵⁸ afirmam que a liberdade de informação possui limites internos e externos ao próprio direito. Os limites internos seria as responsabilidades sociais e a garantia de veracidade das informações, já os limites externos seriam os demais direitos de mesma hierarquia constitucional. A liberdade de informação também possui uma função social que deve sempre ser exercida com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, sob pena de perda do seu objeto. Segundo as autoras:

A Imprensa em virtude de sua penetração na vida das pessoas tem facilidade em construir ou destruir reputação, pois exerce domínio sobre a consciência humana através dos noticiários, tornando-se responsável muitas vezes, por informações que possam ser atentatórias à dignidade humana quando não forem verídicas em sua totalidade, forem caluniosas, difamatórias ou distorcidas.⁵⁹

57FERREIRA, Keila Pacheco. Prevenção e responsabilidade civil: revistando os aspectos teleológicos na primeira década do CC. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coordenadores.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 702-726

58LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Letícia Rossato. A liberdade de informação pela imprensa e o Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. In: 1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 30,31 e 01 jun/ 2012, Santa Maria. **Anais**. Santa Maria: Ufsm, 2012. p. 05

59LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Letícia Rossato. A liberdade de informação pela imprensa e o Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. In: 1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 30,31 e 01 jun/ 2012, Santa Maria. **Anais**. Santa Maria: Ufsm, 2012. p. 06

BARROSO⁶⁰, no entanto, ressalta que no exercício da liberdade de expressão, por si só, já há a presunção de interesse público, pois é de interesse de toda a sociedade que a liberdade de expressão possa ser exercida por quem quer que seja sem que haja qualquer embaraço. Portanto, a proibição de publicação prévia de qualquer escrito além de excepcional, só deve se dar quando não for possível a composição posterior do dano caso haja lesão.

Segundo o autor, ainda que os direitos a imagem e a honra possam ser reparados por institutos como “o direito a resposta”, “exceção da verdade” ou “compensação pecuniária posterior”, no caso da privacidade a simples divulgação do fato já poderá constituir um dano irreparável. Uma vez divulgado o fato sobre o qual não se queria dar notícia, ele já estará público e já repercutirá a indeterminados destinatários. E enquanto não se buscar cessar a violação ocasionada, ela continuará se propagando pelo tempo.

BARROSO⁶¹ ainda destaca alguns parâmetros constitucionais que devem ser utilizados no caso de colisão entre a liberdade de expressão e os demais direitos da personalidade. Dentre as balizas estabelecidas destacam-se: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, o local dos fatos ocorridos, a natureza dos fatos (fatos como crimes, acidentes ou abalos da natureza têm evidentemente um interesse público presumido, ao contrário de fatos exclusivos da vida privada), e a existência de interesse público na divulgação da matéria.

Nas palavras do autor:

A interpretação que se entende possível extrair do art. 20 referido - já no limite de suas potencialidades semânticas, é bem de ver - pode ser descrita nos seguintes termos: o dispositivo veio tornar possível o mecanismo da proibição prévia de divulgações (até então sem qualquer previsão normativa explícita) que constitui, no entanto, providência inteiramente excepcional. Seu emprego só será admitido quando seja possível afastar, por motivo grave e insuperável, a presunção constitucional de interesse público que

60 BARROSO, Luís Roberto. colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa . **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro 235: p.1-36, jan/mar 2004. p. 24

61 BARROSO, Luís Roberto. colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa . **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro 235: p.1-36, jan/mar 2004. p. 25-27

sempre acompanha a liberdade de informação e de expressão, especialmente quando atribuída aos meios de comunicação.⁶²

62 BARROSO, Luís Roberto. colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa . **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro 235: p.1-36, jan/mar 2004. p.33

5 A TUTELA DE CESSAÇÃO DO ILÍCITO

Um dos argumentos utilizados pelos ministros do STF para julgar procedente a ADI nº 4815 foi a possibilidade de propositura pelo prejudicado de ação ressarcitória caso fosse averiguado a presença de danos posteriores a publicação das biografias não autorizadas, não havendo que se falar em tutela prévia. O item 6 da ementa do julgado diz que:

6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. **A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei (grifo nosso)**⁶³

De acordo com os ministros, deve-se conceder modalidades de tutela *a posteriori* a publicação das biografias – como, por exemplo, direito a resposta, retratação ou ressarcimento – em vez de conceder tutelas preventivas, pois estas podem significar o tolhimento da liberdade de expressão do biógrafo. Sendo menos gravoso o lesado pretender a indenização posterior, do que impedir que alguém utilize de sua liberdade de expressão.

Para RAFELA e FERNANDES⁶⁴, a exposição excessiva da pessoa pública compõe o ônus da profissão que elegeram, sendo a invasão à sua privacidade parte do negócio a qual foram contratados. Para elas, uma vez que se aproveitaram do bônus da fama, não poderia a pessoa pública rejeitar seu ônus sob a alegação de ter sua privacidade devastada. Sendo irrazoável mitigar a liberdade de informação coletiva em detrimento do direito a privacidade de somente um indivíduo. Concluindo

63BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Requeridos: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal**. Brasília.

64FERNANDES, Thais C.; RAFELA, Daisy. . A Polêmica das Biografias não Autorizadas: o Limiar entre o Direito à Intimidade Versus a Liberdade de Expressão. In: Regina Vera Villas Bôas; Daisy Rafaela da Silva; Raul Fernando Núñez Marín. (Org.). Direitos Humanos e Sociedade Contemporânea. 1ed. Lorena: UNISAL, 2014. p.08

que caso houve algum tipo de dano, bastaria a indenização pecuniária posterior, não necessitando de um controle prévio.

Há muito tempo acreditava-se que a lesão causada a outrem poderia facilmente se resolver em prestação pecuniária e que um direito estaria suficientemente tutelado se houvesse um ressarcimento em dinheiro posterior que o assegurasse caso fosse violado. A chamada tutela da equivalência determinava que toda pretensão possuísse um equivalente em dinheiro, e caso não fosse possível obtenção do objeto *in natura* bastava que o preterido fosse ressarcido em dinheiro posteriormente para que conflito chegasse ao fim: os chamados perdas e danos.

MARINONI⁶⁵, porém, diferencia o ato contrário ao direito de dano. Para ele, o dano é a lesão necessária geradora de responsabilidade civil, caracterizando o dever de indenizar. No entanto, não necessariamente a conduta ilícita será revestida de dano, podendo ser apenas um ato ilícito. Logo haveria duas tutelas distintas, a tutela contra a probabilidade de dano e a tutela contra a probabilidade de ilícito, a tutela contra o ilícito existiria independente de já ter havido lesão, pelo simples fato de ter sido configurado o ato contrário ao direito. As vezes o que é o indivíduo busca é cessar o ato ilícito, pois enquanto isto não ocorrer o dano continuará surtindo efeitos. Sendo eficaz apenas a cessação do contrário ao direito e não o ressarcimento dos atos já praticados.

A responsabilidade civil na modalidade reparação, busca ao máximo possível o reestabelecimento da situação anterior – retorno ao *status quo antes*, anulando ao máximo os efeitos do ato lesivo e reparando o dano. Portanto o intuito da tutela é tentar *reparar ou compensar* a lesão sofrida e não substituir a pretensão original quando esta ainda pode ser fornecida. Se a lesão puder se evitada na sua origem, é absurdo se cogitar a hipótese de deixá-la acontecer por poder ser reparada posteriormente. Seria utilizar-se da lógica inversa do instituto, indo contra sua própria natureza.

Para FERREIRA, a tutela da cessação do ilícito é autônoma a responsabilidade civil. Para ela, a tutela se torna, as vezes, mais importante do que o reconhecimento da lesão, devendo o juiz ordenar sua cessação assim que

65MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (Art. 497, Parágrafo Único, do CPC/2015).

confirmado a prática da conduta, independente de aferição de danos. Nas palavras da autora:

[...] o dano, condição essencial ao direito à reparação, não é um requisito necessário à aplicação da medida de cessação. Esta terá lugar diante da existência de um “*trouble*”, ou seja, a perturbação que a ilicitude é capaz de causar aos interesses individuais ou coletivos daqueles que reclamam a cessação.⁶⁶

O direito possui três tutelas distintas para três épocas diferentes: uma passada, uma presente e uma futura. A tutela de caráter futuro, preventivo, é utilizada para evitar que o ato contrário ao direito aconteça: a tutela inibitória. A tutela de caráter passado é utilizada para reparar a lesão já ocorrida: a tutela ressarcitória ou de perdas e danos. Já a tutela de caráter presente é utilizada para remover os atos contrários ao direito que estão acontecendo no momento atual: a tutela de remoção ou cessão do ilícito. Em uma analogia entre ato ilícito e abuso de direito, percebe-se que as mesmas tutelas são garantidas aos dois institutos, visto que enquanto ato ilícito é uma violação aos preceitos descritos na norma, o abuso de direito é uma violação a seus valores.

O que se busca evitar com a apreensão das biografias não autorizadas ou com a restrição de sua publicação através da exigência de autorização, é que as informações, que são privativas da pessoa biografada, e que esta, por motivos diversos e particulares, gostaria de manter ocultas, não cheguei ao acesso público. O ressarcimento posterior é somente um meio de compensar a lesão sofrida que não poderá retornar ao *status quo ante*. Uma informação proferida ao público é impossível de ser *desproferida*. Porém, enquanto ela permanecer acessível, mais pessoas que ainda não haviam adquirido essa informação passaram a adquiri-la, aumentando a esfera do dano.

É impossível reparar integralmente as lesões psíquicas, o dano moral, sofridas por uma pessoa que teve sua intimidade e imagem exposta contra sua vontade, os danos não poderão ser reparados, no máximo compensados. Porém a

66FERREIRA, Keila Pacheco. Prevenção e responsabilidade civil: revistando os aspectos teleológicos na primeira década do CC. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coordenadores.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 702-726

compensação, que nada mais é do que uma tentativa de suprir a impossibilidade de retorno a situação anterior, jamais poderá substituir a pretensão original: não ter sua vida privada e imagem exposta sem sua permissão.

O utilitarismo prega que a sociedade é justa e harmônica quando é impulsionada pela soma líquida das preferências da maioria. Seria o chamado princípio do sacrifício, no qual o sacrifício individual é justificado pelo benefício obtido pela coletividade. Seguindo a lógica do princípio, seria justificável o desrespeito à inviolabilidade da pessoa e dos direitos individuais em detrimento de um bem social. Para Rawls, o utilitarismo não consideraria a pluralidade entre os indivíduos e suas distinções, desconsiderando o ideal de justiça que cada Ser Humano elegeria para si mesmo em oposição ao ideal coletivo, devendo a justiça social ser impelida pelas metas próprias de cada indivíduos de forma plural.⁶⁷

De acordo com ele, o utilitarismo é contrário as concepções do Estado Democrático de Direito, vez que suprime os direitos individuais. Além disso, caso a vontade geral se manifestasse no sentido de sucumbir os direitos e liberdades, o utilitarismo renunciaria tais direitos se fosse útil a maioria, o que seria intolerável. Ademais, o emprego da vontade coletiva não levaria em consideração os sujeitos que não se beneficiariam dessa vontade, ou que se vissem prejudicados por ela.

Percebe-se que ao STF sugerir a indenização posterior, ou toda gama de tutelas *a posteriori*, ao biografado que perceber lesões com a publicação da biografia não autorizada em vez de promover tutelas preventivas, ele assentiu com a ocorrência de danos individuais em detrimento da liberdade de expressão coletiva, utilizando-se da lógica utilitarista. Como observado por Rawls, apesar de a teoria utilitarista aparentar ser justa por eleger o critério da maioria, peca por desconsiderar os direitos individuais e fundamentais do Ser Humano, como por exemplo a dignidade da pessoa humana, princípio soberano, balizador de todos os outros princípios, e fundamento do Estado Democrático de Direito – artigo 1º Inciso III da Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do

67BONELLA, Alcino Eduardo. Utilitarismo e Ética. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de; OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de (Org.). **Justiça e Política**: Homenagem a Otfried Höffe. Porto Alegre: Edipucrs, 2003. p. 75-85.

Estado e da Comunidade”.⁶⁸ Ou seja, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana, cada indivíduo possui um complexo mínimo de direitos que juntos o tornam um sujeito digno. Esses direitos não podem ser suplantado em nenhum caso, pois afrontaria o direito a dignidade. Essa gama de direitos individuais são chamados de direitos fundamentais, previstas nos incisos do artigo 5º da Constituição, dentre eles o direito a liberdade de expressão e o direito a privacidade.

Deve-se confessar que é quase impossível não haver conflitos entre os direitos de caráter fundamentais, necessitando ser sopesados, sendo que um sempre será limitado em detrimento do outro. O que a dignidade da pessoa humana quer garantir é que essa limitação não se transforme em substituição. Ou seja, que um direito não sufoque por completo o outro.

Ao se admitir a lesão a privacidade, imagem e até a honra do biografado em nome da liberdade de expressão, sobre a justificativa de é possível uma compensação posterior, estaria se sobrepujando, até em sua mínima parte, os direitos individuais da pessoa pública em detrimento da liberdade de expressão do biógrafo. Pois a lesão ocorrerá independente da indenização posterior, aumentando sua esfera de dano enquanto não cessar a conduta.

O princípio da dignidade da pessoa humana não faz distinção sobre qual Ser Humano possui todos os direitos que lhe garante a dignidade e quais seres humanos possui somente alguns. A pessoa pública, antes de mais nada, é um Ser Humano, e a ela é inerente todos os direitos que lhe faz pessoa. Negar a ela alguns direitos individuais para expandir, desnecessariamente, o direito alheio é praticar abuso de direito.

Como já dito, a liberdade de expressão do biógrafo não será suplantada, apenas limitada em detrimento de um direito constitucional do biografado de igual hierarquia. Ele pode se manifestar e opinar sobre a pessoa do biografado, contar sua carreira e suas influências na história do país, mas não pode narrar fato particulares a quais não há nenhum interesse público, apenas curiosidade, sem a permissão do dono da história.

68LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Letícia Rossato. A liberdade de informação pela imprensa e o Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. In: 1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 30,31 e 01 jun/ 2012, Santa Maria. **Anais**. Santa Maria: Ufsm, 2012. p. 08

6 O DIREITO A MEMÓRIA E O DIREITO DE SER ESQUECIDO

A identidade humana é composta pela memória do passado. Segundo IZQUIERDO, *apud* SOUZA “Sou quem eu sou, porque lembro quem sou”⁶⁹, a história transmite a cultura, as tradições e identifica um povo e ninguém faz história sozinho. É necessário afirmar que o ser humano tem direito a memória, não só o direito de não ser esquecido como o direito de lembrar.

O direito a informação compõe um papel importante e essencial ao direito à memória. É ele que permite ao povo recordar da trajetória de sua nação, não se esquecer é importante. Segundo PIRES e FREITAS⁷⁰, há fatos e enredos que não podem ser esquecidos, pois a partir deles um povo poderá repetir os mesmos comportamentos louváveis realizados anteriormente ou utilizar os reprimíveis para construção de um novo começo, com caminhos diferentes.

Por todos os séculos o Ser Humano desejou ser lembrando, buscando de todas as formas um meio de não ser esquecido. Na era pré-histórica, o homem fazia desenhos nas paredes das cavernas a fim de contar seus passos. Através da linguagem, histórias como a mitologia grega e a bíblia foram transmitidas, com a invenção da escrita foi mais fácil se eternizar a memória. Porém, hodiernamente, com a evolução da tecnologia e da informação digital esquecer deixou de ser regra e passou a se tornar a exceção⁷¹. Com isso surge um questionamento de perspectiva inversa. Se todos possuem o direito de lembrar e ser lembrado, possuem também o direito de esquecer e ser esquecido?

69SOUZA, Bernardo de Azevedo e. A tutela jurídica da memória individual na sociedade da informação: compreendendo o direito ao esquecimento. In: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de; SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. (Org.). Ciências criminais em debate: perspectivas interdisciplinares. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 47

70PIRES, Mixilini Chemin; FREITAS, Riva Sobrado de. O Direito a Imagem o direito ao esquecimento: o Tempo como paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana. **Unoesc International Legal Seminar**, Chapecó, v. 2, n. 1, p.157-171, 2013. p. 159

71SOUZA, Bernardo de Azevedo e. A tutela jurídica da memória individual na sociedade da informação: compreendendo o direito ao esquecimento. In: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de; SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. (Org.). Ciências criminais em debate: perspectivas interdisciplinares. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 43-64.

De acordo com OLEGÁRIO e NOGUEIRA⁷², o direito ao esquecimento representa o direito do interessado de decidir se suas informações pretéritas e particulares devem ou não ser desvinculadas da mídia, independente de configurarem informações verídicas ou não. Segundo ela, não há previsão expressa constitucional sobre o tema, porém devido a abertura material dos direitos fundamentais presentes no § 2º do Artigo 5º da Constituição é possível deduzir sua previsão implícita.

Art. 5º § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.⁷³

O direito de ser esquecido caracteriza um direito fundamental de primeira geração, um direito individual, sendo oriundo dos direitos à intimidade e vida privada.⁷⁴ Constitui um direito independente e substancial para o desenvolvimento da personalidade humana.⁷⁵ Suas hipóteses se confundem com a tênue linha do direito à memória, por mais que sejam com ela incompatíveis. É necessário abalizar quais fatos necessitam ser lembrado e quais devem ser esquecidos, sendo necessário assinalar requisitos capazes de ponderar as hipóteses de aplicação de um ou outro direito.

Para OLEGÁRIO e NOGUEIRA⁷⁶, a configuração do direito à memória necessita da presença de um interesse público dominante, isto é, um pretexto de

72OLEGÁRIO, Iana Lara Ferraz. NOGUEIRA, Marcos José. O Direito ao Esquecimento sob a Égide do Direito à Privacidade. X Encontro de Iniciação Científica FA7. Anais. v.4, n. 4, 2014.

73BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria Especial de Editoração e Publicações (SEEP), 2012. p. 10

74 OLEGÁRIO, Iana Lara Ferraz. NOGUEIRA, Marcos José. O Direito ao Esquecimento sob a Égide do Direito à Privacidade. X Encontro de Iniciação Científica FA7. Anais. v.4, n. 4, 2014.

75SOUZA, Bernardo de Azevedo e. A tutela jurídica da memória individual na sociedade da informação: compreendendo o direito ao esquecimento. In: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de; SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. (Org.). Ciências criminais em debate: perspectivas interdisciplinares. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 43-64.

76 OLEGÁRIO, Iana Lara Ferraz. NOGUEIRA, Marcos José. O Direito ao Esquecimento sob a Égide do Direito à Privacidade. X Encontro de Iniciação Científica FA7. Anais. v.4, n. 4, 2014.

caráter público capaz de justificar a divulgação da informação ou apto a sustentar a necessidade histórica da informação. O princípio da dignidade da pessoa humana também compõe um dos limites do direito à memória, sua ofensa constitui agressão aos fundamentos da República Democrática de Direito.

A informação de caráter público não pode sobrepujar a esfera mínima de dignidade do indivíduo apenas sob o pretexto de ser público, ou corre o risco de, numa espécie de utilitarismo, sufocar o indivíduo em prol da coletividade. Segundo FREITAS e PIRES, por haver lembranças e recordações dolorosas para o titular da história, constitui direito à dignidade dar a ele o poder de esquecer e ser esquecido, de modo a não eternizar acontecimentos e erros de sua vida passada. É necessário dar opção a pessoa biografada de não fazer parte da história, de ser apagado e esquecido.⁷⁷

SOUZA⁷⁸ traz quatro critérios utilizados recorrentemente pela jurisprudência na balização do conflito entre o direito à memória e o direito ao esquecimento. O primeiro critério utilizado seria o local público: por configurar espaço aberto ao público, a divulgação da informação seria menos limitado por já estar ao alcance de todos. O segundo critério seria a ocorrência de crimes: a depender da atualidade da informação e do perigo que oferecer a sociedade, é justificado divulgação de ocorrência de crimes e de seu respectivo autor em detrimento do direito ao esquecimento.

O terceiro critério seria o evento histórico: é justificado a divulgação da informação por se tratar de “eventos relevantes, de comoção social, com ampla cobertura midiática [...] dada a preponderância do interesse público ao caso”⁷⁹ e o quarto critério seria da pessoa pública, que por ostentar característica notória teria sua esfera íntima limitada. Todos os quatro critérios de ponderação utilizados pela

⁷⁷PIRES, Mixilini Chemin; FREITAS, Riva Sobrado de. O Direito a Imagem o direito ao esquecimento: o Tempo como paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana. **Unoesc International Legal Seminar**, Chapecó, v. 2, n. 1, p.157-171, 2013.

⁷⁸SOUZA, Bernardo de Azevedo e. A tutela jurídica da memória individual na sociedade da informação: compreendendo o direito ao esquecimento. In: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de; SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. (Org.). Ciências criminais em debate: perspectivas interdisciplinares. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 59

⁷⁹SOUZA, Bernardo de Azevedo e. A tutela jurídica da memória individual na sociedade da informação: compreendendo o direito ao esquecimento. In: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de; SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. (Org.). Ciências criminais em debate: perspectivas interdisciplinares. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p.59

jurisprudência levam pouco em consideração a natureza do direito ao esquecimento, o fazendo extremamente flexível em detrimento ao direito a memória ou a informação, tornando o uma tutela subsidiária.

SOUZA⁸⁰, por sua vez, descreve cinco parâmetros de ponderação do direito ao esquecimento, diversos dos utilizados pela jurisprudência. O primeiro parâmetro seria o estado de *domínio público* da informação, ou seja, é necessário que a informação já tenha sido anteriormente divulgada, de forma que seja de conhecimento público. O segundo critério seria a *preservação do contexto original da informação*, ou seja, além de dever ser verídica, a informação vinculada deve ser devidamente contextualizada, sob pena de configurar abuso.

O terceiro critério utilizado por SOUZA seria a *preservação dos direitos da personalidade* dos indivíduos envolvidos, deve-se salvaguardar o direito a imagem, honra e privacidade dos indivíduos. O quarto parâmetro seria a *utilidade* da informação, ela deve ser útil ao interesse público, e não configurar mera curiosidade mercadológica sem importância. E por último, mas não menos importante, a informação deveria ser atual, de forma a não permitir que fatos passada fiquem eternamente a disposição do público, mesmo que já tenham perdido sua utilidade.

A partir dos critérios trazidos pelo autor é possível concluir que os critérios tradicionais utilizados pela jurisprudência, *data venia*, além de ultrapassados não são capaz de atender a dignidade da pessoa humana, pois não leva em consideração o mínimo existencial da Pessoa Pública. O direito ao esquecimento garante que aquele que passou por um fato traumático no passado ou que cometeu um erro do qual não se orgulhe, possa esquecer e fazer esquecer do ocorrido, ainda mais quando esse fato não constitua interesse público, e esse direito também deve ser reconhecido a Pessoa Pública.

80SOUZA, Bernardo de Azevedo e. A tutela jurídica da memória individual na sociedade da informação: compreendendo o direito ao esquecimento. In: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de; SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. (Org.). Ciências criminais em debate: perspectivas interdisciplinares. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 60-61

7 CONCLUSÃO

1. A liberdade de expressão é necessária ao homem, através dela o Ser Humano rompeu as correntes da tirania e tornou se plenamente livre. Porém nenhum direito pode ser absoluto sob pena de configurar abuso. A liberdade de expressão encontra seus limites nos direitos da personalidade e principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana.

2. Através do julgamento da ADI no 4815, o Supremo Tribunal Federal equivocadamente consagrou expressões errôneas como “censura privada”. A censura jamais poderá ser privada já que é realizada exclusivamente pelo Poder Público, o único detentor dos meios de coerção. O Judiciário não realiza censura, pois é inerte, só agindo quando provocado, devendo sempre homologar acordos quando realizados pelas partes.

3. A liberdade de expressão nunca poderá sobrepujar a dignidade da pessoa humana, sob pena de configurar abusiva. O direito a informação é necessário. Através dele o povo controla o atos do governo e cria uma opinião critica sobre a realidade. Porém quando se choca com os direitos da personalidade, necessita ser realizar um sopesamento para averiguar até quando a liberdade de expressão se configura legitima. Ela também encontra seus limites na função social e na boa-fé. Devendo separar o que é de interesse público – e deve ser noticiado – e o que é apenas curiosidade pública – e portanto não constitui objeto do direito.

4. O Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de uma ótica utilitarista, não permitiu a utilização pelos biografados de tutelas preventivas de lesão, justificando que havia possibilidade de ressarcimento posterior – além das demais tutelas a *posteriori*. O STF alegou ainda que dano a uma pessoa não deveria prevalecer frente ao dano de toda a coletividade que teria seu direito a liberdade de expressão tolido. A teoria utilitarista empregada, por mais que pareça justa por atender a vontade da maioria, suprime a esfera mínima de direitos individuais dos Seres Humanos ofendendo a dignidade da pessoa humana. Além do mais, as tutelas a *posteriori* não solucionam de maneira justa o conflito, pois o que se busca é a cessão do dano, que continua ocorrendo, e não uma compensação parcial posterior.

5. O direito a memória é importante para formação da identidade e uma

nação. Além do mais, é necessário para ensinar aos Seres Humanos a não cometer os mesmos erros do passado. No enquanto o direito à memória é limitada pelo direito ao esquecimento. O direito ao esquecimento é o poder que o indivíduo possui de não recordar ou ser recordado de acontecimentos pretéritos e particulares desvinculadas de interesse público ou que, devido ao transcorrer dos anos, perderam a utilidade pública.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. MILL, John Stuart. **Da Liberdade de Pensamento e de Expressão**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1976.
2. SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.
3. LEÃO, Anís José. **Limites da liberdade de imprensa**. Belo Horizonte: Imprensa da Universidade de Minas Gérias, 1961.
4. AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito a Própria imagem**. Curitiba: Juruá Editora, 2007
5. BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria Especial de Editoração e Publicações (SEEP), 2012
6. **BRASIL**. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
7. DIAS, Roberto. Liberdade de expressão: biografias não autorizadas. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 41, p.204-224, jul/dez 2012.
8. ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro m perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**, n. 30, p.93-124, jan/junho 2013.
9. GARCIA, Rebeca. Biografias não Autorizadas: Liberdade de expressão e privacidade na história da vida privada. **Revista de Direito Privado**, v. 52, ano 13, p.37-70, out/dez 2012.
10. KUNDE, Barbara Michele Moraes; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Biografia Não Autorizada Versus Liberdade de Expressão, de José Joaquim Gomes Canotilho, Jóatas E. M. Machado e Antônio Pereira Gaio Júnior. **EJL**, Chapecó, v. 15, n. 2, p.481-488, jul. 2014.

11. PIRES, Mixilini Chemin; FREITAS, Riva Sobrado de. O Direito a Imagem o direito ao esquecimento: o Tempo como paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana. **Unoesc International Legal Seminar**, Chapecó, v. 2, n. 1, p.157-171, 2013.

12. LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Letícia Rossato. A liberdade de informação pela imprensa e o Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. In: 1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 30,31 e 01 jun/ 2012, Santa Maria. **Anais**. Santa Maria: Ufsm, 2012. p. 01 - 11.

13. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Requeridos: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal**. Brasília.

14. FERREIRA, Keila Pacheco. **Abuso de direito nas relações Obrigacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 280 p.

15. FERREIRA, Keila Pacheco. Prevenção e responsabilidade civil: revistando os aspectos teleológicos na primeira década do CC. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coordenadores.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 702-726.

16. MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (Art. 497, Parágrafo Único, do CPC/2015). **Revista de Processos**, v. 245/2015, p.313-329, jul. 2015.

17.CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003

18. DE OLIVEIRA, Pedro Henrique BS. Direito de Informação Jornalística e o Papel da Imprensa no Estado Democrático de Direito. **Horizonte Científico**, v. 2, n. 1, 2008.

19. GUERRA, Tâmara Belo; AMARAL, Sergio Tibiriçá. DIREITO DE INFORMAÇÃO. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 5, n. 5, 2010.

20. FERNANDES, Thais C.; RAFAELA, Daisy. . A Polêmica das Biografias não Autorizadas: o Limiar entre o Direito à Intimidade Versus a Liberdade de Expressão. In: Regina Vera Villas Bôas; Daisy Rafaela da Silva; Raul Fernando Núñez Marín. (Org.). Direitos Humanos e Sociedade Contemporânea. 1ed. Lorena: UNISAL, 2014.

21.SOUZA, Bernardo de Azevedo e. A tutela jurídica da memória individual na sociedade da informação: compreendendo o direito ao esquecimento. In: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de; SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. (Org.). Ciências criminais em debate: perspectivas interdisciplinares. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 43-64.

22. OLEGÁRIO, Iana Lara Ferraz. NOGUEIRA, Marcos José. O Direito ao Esquecimento sob a Égide do Direito à Privacidade. X Encontro de Iniciação Científica FA7. Anais. v.4, n. 4, 2014.

23. BONELLA, Alcino Eduardo. Utilitarismo e Ética. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de; OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de (Org.). **Justiça e Política: Homenagem a Otfried Höffe**. Porto Alegre: Edipucrs, 2003. p. 75-85.

24. GEDIEL, José Antônio Peres. Os Transplantes de Órgãos e a Tutela da Personalidade. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. Curitiba, UFPR, 1998. p.80

25. MORAES, Maria Celina Bodin. A tutela da personalidade no ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In. TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 23-58

26. FACHIN, Luiz Edson. análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro: fundamentos, limites, transmissibilidade. **Revista jurídica**, São Paulo, v. 55, n. 362, p. 43-60, dez. 2007.
27. SILVA, José Afonso da. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro 212: p.89-94, abril/jun1998.
28. BARROSO, Luís Roberto. colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa . **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro 235: p.1-36, jan/mar 2004.
29. GUIMARÃES, Ricardo Duarte. **Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação de Interesses para Biografias não Autorizadas**. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia – Ufba, Salvador, 2015.
30. SILVA, Elisa Whately Villas Bôas. Chico Buarque no gerenciamento de crise: estudo de como o artista lidou com dilema das biografias não autorizadas. Brasília: 2014.
31. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 521697 RJ 2003/0053354-3, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/02/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/03/2006 p. 276RDR vol. 38 p. 332RSTJ vol. 201 p. 449
32. TEPEDINO, Gustavo. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO: REFLEXÃO SOBRE AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS. Revista da Faculdade de Direito - UFPR. vol 61, n.2, Curitiba, p.25-40, maio/ago 2016.